



Licitações Senar/MS <licitacoes@senarms.org.br>

PROTOCOLO: Contrarrazões aos Recursos - Processo nº 012/2026 - Edital nº 006/2026 - POSITIVA TENDAS

Positiva Tendas <positivatendas@gmail.com>
Para: licitacoes@senarms.org.br

12 de março de 2026 às 11:46

À Ilustríssima Comissão de licitação do SENAR-AR/MS,

Referente ao **Processo nº 012/2026 (Pregão nº 006/2026)**, a empresa **POSITIVA TENDAS E EVENTOS LTDA** apresenta, em anexo, as Contrarrazões aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas:

1. **PME EVENTOS** (Contrarrazão_PME_Positiva.pdf)
2. **START STANDS E EVENTOS** (Contrarrazão_Start_Positiva.pdf)

Ressaltamos que as peças detalham a plena regularidade da nossa habilitação e a exequibilidade das propostas apresentadas, fundamentadas na documentação técnica e fiscal já constante nos autos.

Ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e solicitamos a confirmação do recebimento.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO!

Atenciosamente,

Departamento de Licitações - Positiva Tendas

2 anexos



CONTRARAZOES SENAR - START assinado.pdf
506K



CONTRARAZOES SENAR - PME EVENTOS assinado.pdf
717K



**À ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR-AR/MS**

Ref.: PROCESSO Nº 012/2026 EDITAL Nº 006/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

Recorrente: PME EVENTOS

Recorrida: POSITIVA TENDAS E EVENTOS LTDA.

POSITIVA TENDAS E EVENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 53.360.067/0001-01, por seu representante legal, vem, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, com fulcro no Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do SENAR, consolidado pela Resolução nº 030/2024/CD, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA ADMISSIBILIDADE: TEMPESTIVIDADE, CABIMENTO E LEGITIMIDADE

A presente contrarrazão preenche integralmente os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo regime jurídico do Sistema "S". Primeiramente, no que tange à **tempestividade**, a peça é protocolada dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis, conforme preceitua o **item 13.2 do Edital nº 006/2026** e o **Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do SENAR (Resolução nº 030/2024/CD)**.

Quanto ao **cabimento**, a medida encontra amparo no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura o contraditório e a ampla defesa, bem como no rito administrativo próprio do SENAR. Uma vez que a Recorrente exerce seu direito de insurgência, abre-se à empresa vencedora a faculdade de contra argumentar para preservar a higidez de sua habilitação.

Por fim, a **legitimidade** da **POSITIVA TENDAS** é inequívoca, uma vez que, na condição de licitante declarada vencedora e devidamente habilitada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), possui interesse direto e imediato na manutenção do ato administrativo ora combatido, detendo plena capacidade para rebater as alegações que buscam a reforma do resultado do certame.

II. DOS FATOS

Trata-se de certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o sistema de Registro de Preços, objetivando a locação de STAND'S visando o atendimento das demandas de eventos do SENAR-AR/MS. Após a fase de lances e análise documental, a empresa **POSITIVA TENDAS** foi sagrada vencedora e devidamente habilitada por cumprir todos os requisitos do Edital nº 006/2026.

Inconformada com o resultado, a empresa **PME EVENTOS** interpôs recurso administrativo, fundamentando sua insurgência em quatro pilares centrais:

1. **Alegada Fragilidade Editalícia:** Questiona, de forma tardia, a modelagem do edital e os critérios de julgamento adotados pela Administração;
2. **Suposta Insuficiência de Qualificação Técnica:** Argumenta que o acervo técnico do engenheiro responsável pela Recorrida não atenderia aos parâmetros necessários;

3. **Contradição no Vínculo Profissional:** Aponta uma pretensa divergência entre a função descrita na ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e a natureza jurídica do contrato de prestação de serviços apresentado;
4. **Inexequibilidade de Preços:** Sustenta que os valores propostos pela Recorrida seriam impraticáveis, comprometendo a execução do objeto.

Entretanto, conforme será cabalmente demonstrado no mérito desta peça, o inconformismo da Recorrente não passa de uma tentativa de reverter o resultado do certame mediante interpretações distorcidas das normas. Os argumentos ignoram o **Princípio da Verdade Material** e o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, uma vez que a documentação da **POSITIVA TENDAS** não apenas atende ao que foi pedido, como demonstra uma capacidade técnico-operacional superior ao patamar mínimo exigido.

Dessa forma, a decisão que habilitou a Recorrida configura ato administrativo perfeito, lastreado em análise técnica minuciosa da documentação apresentada, a qual superou as exigências editalícias. Qualquer reforma em tal decisão importaria em injustificado cerceamento à proposta mais vantajosa para a Administração, ferindo a finalidade precípua do certame.

III. DO VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO: DA PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL E DO CONTRATO SOBRE ERRO FORMAL NA ART

A Recorrente sustenta, de forma puramente formalista, que existiria uma contradição insanável no vínculo do engenheiro da Recorrida, pelo fato de a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) indicar o cargo de "empregado", enquanto o vínculo real é de "prestador de serviço". Tal tese, contudo, é juridicamente vazia e ignora os princípios basilares que regem as licitações do Sistema "S".

Da Existência e Validade do Vínculo: Cumprimento do Item 8.2.2, Alínea "d" do TR É fundamental destacar que o **Termo de Referência (Anexo I do Edital)**, em seu item 8.2.2, estabelece um rol exemplificativo de formas de comprovação de vínculo, citando expressamente na **alínea "d"** o *"Contrato de prestação de serviços firmado com a empresa"*.

A Recorrida apresentou o referido contrato, devidamente assinado e com objeto específico para a responsabilidade técnica. Portanto, **o requisito editalício foi integralmente cumprido**. O contrato é o negócio jurídico principal que vincula as partes; a ART é apenas o registro administrativo desse vínculo perante o conselho de classe.

Do Erro Material de Preenchimento e o Princípio da Verdade Material

O que a Recorrente rotula como "contradição" trata-se, em verdade, de um evidente **erro material de preenchimento** no formulário eletrônico do CREA. No momento da emissão da guia, houve um equívoco na seleção do campo "vínculo", selecionando-se "empregado" em vez de "prestador".

Todavia, o Direito Administrativo moderno é regido pelo **Princípio da Verdade Material** e pelo **Formalismo Moderado**. Conforme pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU, Acórdão 357/2015-Plenário), *"falhas formais que não comprometem a substância da documentação e a certeza da qualificação não devem levar à desclassificação"*. O erro de grafia ou seleção em um documento acessório (ART) não tem o condão de anular a realidade provada pelo documento principal (Contrato).

Da Suficiência da ART perante o CREA-MS e o CONFEA

Sob a ótica das normas do sistema CONFEA/CREA (Resolução nº 1.137/2023), a ART cumpre sua função legal ao identificar o profissional que responde tecnicamente pela empresa e pelo objeto. O campo "vínculo" possui

natureza meramente estatística e administrativa para o Conselho, sendo passível de retificação a qualquer tempo, sem que isso altere a responsabilidade técnica já assumida pelo engenheiro em favor da Positiva Tendas.

Da Inexistência de Prejuízo ou Vício Insanável

Não há qualquer prejuízo à Administração ou à execução do serviço. O profissional está vinculado, é habilitado e possui o acervo necessário. Desclassificar a proposta mais vantajosa para o SENAR-AR/MS devido a um lapso no preenchimento de um campo de formulário externo seria um ato de excessivo rigorismo, ferindo o princípio da seleção da proposta mais benéfica e da eficiência.

IV. DA PLENA COMPATIBILIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: A DISTINÇÃO ENTRE VÍNCULO PROFISSIONAL E ACERVO OPERACIONAL

A Recorrente demonstra profundo desconhecimento das normas que regem o sistema CONFEA/CREA e das exigências do Edital ao confundir a **ART de Cargo e Função** com **Atestados de Capacidade Técnica**. Seu argumento de que a ART citada (nº 1320260027254) seria "incompatível" por registrar assessoria ou metragem reduzida é juridicamente improcedente pelos seguintes motivos:

Da Natureza da ART de Cargo e Função vs. ART de Obra/Serviço

A ART questionada pela Recorrente é uma **ART de Desempenho de Cargo ou Função Técnica**, emitida para cumprir o **item 8.2.2 do Termo de Referência**. Sua finalidade não é comprovar a execução de uma metragem específica de tendas, mas sim formalizar que o Engenheiro Civil é o **Responsável Técnico (RT)** da empresa POSITIVA TENDAS perante o CREA-MS.

Conforme a Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a ART de Cargo e Função é o documento que vincula o profissional à pessoa jurídica para responder por todas as suas atividades. Não se exige que esta ART específica contenha quantitativos de obras passadas, pois ela olha para o presente e para o futuro: a disponibilidade do profissional para a contratante.

Da Comprovação de Quantitativa via Atestado

A Recorrente cita a Súmula 263 do TCU para sustentar que a metragem de "2 m²" seria insuficiente. Contudo, omite que a **capacidade técnico-operacional** da POSITIVA TENDAS foi comprovada por meio dos **Atestados de Capacidade Técnica e suas respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT)**, anexados ao processo de habilitação.

Estes atestados e não a ART de vínculo comprovam que a empresa e seu engenheiro já executaram serviços de locação e montagem de estruturas efêmeras em escalas **muito superiores** às exigidas no Edital, superando tecnicamente o objeto licitado. A tentativa de limitar a capacidade técnica da empresa ao texto de um formulário de vínculo profissional é um artifício retórico que não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 nem no Regulamento do SENAR.

4.3. Do Termo "Assessoria" e a Responsabilidade pelas Estruturas

O termo "assessoria" ou "consultoria" em estruturas metálicas, presente no registro do profissional, abrange a supervisão técnica, o cálculo e a responsabilidade pela montagem das estruturas efêmeras. O Engenheiro Civil, por atribuição legal (Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33 e Resolução nº 218/73 do CONFEA), é o profissional habilitado para garantir a estabilidade dessas estruturas.

Da Inaplicabilidade do precedente citado pela Recorrente

O acórdão do TCU citado pela Recorrente refere-se à exigência de quantitativos mínimos em **parcelas de maior relevância**. A POSITIVA TENDAS comprovou tais parcelas por meio de seus atestados de execução. O fato de a ART de vínculo possuir um preenchimento simplificado não apaga o histórico de obras e serviços realizados pela empresa e pelo seu ENGENHEIRO devidamente certificado pelo CREA, que constam no material de habilitação aceito pela equipe de licitação.

Portanto, a documentação técnica da **POSITIVA TENDAS** atende ao binômio **pertinência-compatibilidade**, uma vez que:

1. O **profissional** está vinculado (comprovado pela ART de cargo/função);
2. A **capacidade técnica** está provada (comprovada pelos atestados de execução de serviços similares e superiores).

Não há incompatibilidade. Há, sim, uma tentativa da Recorrente de induzir a Administração a erro ao exigir que um documento de vínculo (ART) contenha as informações que são próprias de um documento de experiência (Atestado).

V. DA PLENA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS: ESTRUTURA PRÓPRIA E LIBERDADE DE PRECIFICAÇÃO

Mais uma vez a Recorrente tenta induzir a Administração ao erro ao alegar uma suposta "anomalia" nos preços apresentados pela **POSITIVA TENDAS** para os Itens 03 e 04. Contudo, seus cálculos matemáticos ignoram a realidade operacional da Recorrida e confundem "preço competitivo" com "preço inexequível".

Da Estrutura Operacional e Equipamento Próprio como Fator de Redução de Custos

A principal falha no raciocínio da Recorrente é presumir que os custos de todas as licitantes são iguais. A **POSITIVA TENDAS** possui **acervo e equipamento próprio**. Diferente de empresas que dependem de sublocação de terceiros o que encarece o preço final devido à margem de lucro do sublocador e logística dobrada a Recorrida opera com custos diretos reduzidos. A economicidade apresentada é fruto de eficiência logística e patrimonial, e não de insuficiência de recursos. O lucro da Recorrida está garantido pela ausência de custos de locação de terceiros, tornando a proposta plenamente exequível.

Da Inaplicabilidade dos Critérios Rígidos da Lei 14.133/2021 ao SENAR

A Recorrente invoca exaustivamente a Lei nº 14.133/2021 para tentar forçar uma desclassificação por "presunção de inexequibilidade". Todavia, este certame é regido pela **Resolução nº 030/2024/CD (Regulamento de Licitações do SENAR)**. No âmbito do Sistema "S", a exequibilidade é a regra, e a desclassificação por preço baixo é medida excepcional que exige prova de que o licitante não conseguirá entregar o objeto prova esta que a Recorrente não produziu.

O próprio Acórdão do TCU citado pela Recorrente reforça que a presunção de inexequibilidade é **relativa**. A comissão de licitação, ao analisar a documentação de habilitação e o histórico da empresa, agiu com acerto ao não paralisar o certame para diligências desnecessárias, uma vez que a capacidade técnica e operacional já estava demonstrada.

Do Histórico de Lances e a Liberdade de Competição

A redução do valor durante a fase de lances é a essência do Pregão Eletrônico. O fato de a proposta final ser cerca de 65% menor que o valor estimado não indica erro, mas sim a busca da Recorrida por garantir o contrato através de uma margem de lucro mais estreita, o que é um direito comercial garantido pelo Princípio da Livre Iniciativa.

Ademais, a **POSITIVA TENDAS** reafirma que os valores propostos cobrem integralmente todos os insumos mencionados (stands, auditório, climatização, etc.), pois a empresa já dispõe desses itens em estoque, restando apenas os custos de transporte e montagem, os quais foram devidamente provisionados.

Da Desnecessidade de Diligência Formal

A Recorrente clama por uma "diligência formal" como se fosse uma obrigação impositiva. Entretanto, no regulamento do SENAR, a diligência é uma **faculdade** do Pregoeiro quando há dúvida fundada. No caso em tela, a documentação apresentada e a solidez dos atestados de capacidade técnica da **POSITIVA TENDAS** foram suficientes para convencer a Administração de que a empresa tem "fôlego" operacional para honrar os preços ofertados. A proposta não é anômala; é eficiente. Punir a licitante que oferece o melhor preço ao SENAR tendo meios próprios para executar o serviço seria ferir o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e privilegiar o interesse privado da Recorrente em detrimento do interesse público.

VI. DA VALIDADE DOS ATESTADOS E DA REGULARIDADE DA SUCESSÃO EMPRESARIAL: A HARMONIA DO ACERVO TÉCNICO

A Recorrente, em mais uma tentativa de criar uma "confusão jurídica" onde não existe, ataca a validade dos atestados de capacidade técnica da Recorrida. Alega, em síntese, que a alteração da denominação social da empresa e a apresentação de documentos em nome de profissionais distintos comprometeriam a habilitação. Tais argumentos revelam um desconhecimento sobre a dinâmica do Direito Empresarial e as regras de qualificação técnica.

Da Mutação da Denominação Social: De MJ Imobiliária para POSITIVA TENDAS

A Recorrente aponta que a empresa era denominada **MJ IMOBILIÁRIA & EVENTOS LTDA** e passou a ser **POSITIVA TENDAS E EVENTOS LTDA** em novembro de 2025. Ora, tal fato é irrelevante para a validade do acervo técnico. Conforme o Código Civil e a Lei de Registros Públicos, a alteração do nome empresarial (razão social) **não altera a personalidade jurídica da empresa**. O CNPJ permanece o mesmo. Portanto, todo o acervo técnico e os atestados emitidos em nome de "MJ Imobiliária & Eventos Ltda" pertencem legitimamente à "Positiva Tendas". O patrimônio imaterial da empresa segue com ela, independentemente do nome fantasia ou razão social adotada.

Da Validade dos Atestados Privados (Rinnert Group e EVO)

A Recorrente tenta desmerecer atestados emitidos por empresas privadas. Contudo, o **item 8.2.1 do Termo de Referência** e o próprio Regulamento do SENAR não fazem distinção entre atestados públicos ou privados. Os atestados das empresas RINNERT e EVO comprovam a execução material de locação e montagem de estruturas, tendas e stands exatamente o objeto deste certame. A exigência de "capacidade técnica" visa garantir que a empresa **sabe fazer o serviço**, e os documentos anexados provam que a Recorrida já entregou objetos de complexidade idêntica ou superior à solicitada pelo SENAR-AR/MS assim como suas NF também apresentadas reforçam ainda mais sua execução e veracidade.

Da Complementaridade entre Acervo Operacional e Profissional

A Recorrente alega "superposição de profissionais" e conselhos (CAU e CREA). É preciso esclarecer:

1. **Capacidade Técnica Operacional (Empresa):** É comprovada pelos atestados de serviços já realizados (como o Projeto 577 UFMS de 543 m²). Não importa se na época o responsável técnico era arquiteto (CAU) ou engenheiro (CREA); o que importa é que a **empresa** executou o serviço com sucesso.
2. **Capacidade Técnica Profissional (Responsável Atual):** É comprovada pelo vínculo do Engenheiro Civil atual, conforme demonstrado no Tópico III desta peça.

O Edital exige que a **empresa** tenha experiência (Atestados) e que o **profissional atual** tenha habilitação técnica. A POSITIVA TENDAS comprovou ambos. A tentativa da Recorrente de exigir que todos os atestados do passado tenham sido assinados pelo mesmo engenheiro do presente não possui qualquer amparo legal ou editalício.

Do Princípio da Livre Organização Empresarial

Punir uma empresa por reorganizar sua estrutura, mudar seu nome para melhor refletir seu nicho de atuação (Tendas e Eventos) ou contratar novos profissionais qualificados seria um atentado à livre iniciativa e à competitividade das licitações. A comissão de licitação agiu com excelência ao observar que, sob o manto de diferentes nomes ou registros, a **unidade técnica e jurídica da empresa** permanece íntegra e apta a cumprir o contrato. Os atestados são robustos, coerentes e vinculados ao CNPJ da Recorrida. A mudança de nome é um ato formal regular, e a diversidade de acervos profissionais apenas demonstra que a empresa evoluiu e se cercou de técnicos qualificados ao longo de sua trajetória. Não há qualquer vício que justifique a inabilitação.

VII. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, resta sobejamente demonstrado que a insurgência da Recorrente não passa de uma tentativa infrutífera de rediscutir os termos do Edital após o encerramento da fase de lances, ferindo o princípio da preclusão e da segurança jurídica.

A **POSITIVA TENDAS** comprovou, estritamente nos termos do **Edital nº 006/2026** e do **Regulamento de Licitações do SENAR (Resolução nº 030/2024/CD)**, que possui:

1. **Vínculo Técnico Real:** Lastreado em Contrato de Prestação de Serviços (Item 8.2.2, "d" do TR), sobre o qual um mero erro material de preenchimento na ART não possui o condão de anular a verdade material;
2. **Capacidade Técnica Superior:** Comprovada por atestados de acervo técnico e operacional robustos (como o de 543 m² e outros), que superam as exigências mínimas e confirmam a expertise da empresa, independentemente de sua evolução na denominação social (CNPJ inalterado);
3. **Proposta Exequível e Vantajosa:** Baseada em estrutura e equipamentos próprios, garantindo a melhor proposta econômica para a Administração sem risco à execução.

Desta forma, a manutenção da habilitação da Recorrida é a única medida que prestigia o interesse público, a eficiência administrativa e a seleção da proposta mais benéfica.

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, a **POSITIVA TENDAS** requer:

- a) **O RECEBIMENTO** das presentes Contrarrazões, por serem tempestivas e cabíveis;
- b) **O NÃO CONHECIMENTO** do recurso no que tange às alegações contra a modelagem do Edital, ante a evidente preclusão lógica e consumativa;
- c) **No mérito, o TOTAL INDEFERIMENTO** de todos os pedidos formulados pela Recorrente PME EVENTOS, por absoluta falta de amparo fático e jurídico;
- d) **A MANUTENÇÃO INTEGRAL** da decisão que habilitou a empresa **POSITIVA TENDAS**, por estar em estrita consonância com o Instrumento Convocatório e a Resolução nº 030/2024/CD do SENAR;
- e) **A ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do objeto do certame em favor da Recorrida, por ser a detentora da proposta mais vantajosa e tecnicamente apta.

Pede Deferimento.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2026.

POSITIVA
TENDAS E
EVENTOS

LTDA:533600670
00101

POSITIVA TENDAS E EVENTOS LTDA

Assinado de forma
digital por POSITIVA
TENDAS E EVENTOS
LTDA:53360067000101
Dados: 2026.03.12
11:36:30 -04'00'

POSITIVA
TENDAS & ENTRETENIMENTO

